

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SERGIO BERMUDES

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JOÃO ALBERTO ROMEIRO
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
GUSTAVO BEBIANNO ROCHA
MARCELO LAMEGO CARPENTER
MARCIO XAVIER FERREIRA MUSA
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
BRUNO CALFAT
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO

RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
LUIZ FERNANDO CARVALHO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
WILSON PIMENTEL
OSCAR PARANHOS
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
CARLOS VILLELA RIBEIRO
RAPHAEL MONTENEGRO
DIEGO CABRERA
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
RAFAEL DIREITO SOARES
ANA PAULA DE PAULA

RODRIGO DEL-VECCHIO
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÔS
LOUIS DE CASTEJA
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEZUI
JOSÉ CÂNDIDO BULHÕES PEDREIRA
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGAÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
FABIANA FROES OLIVEIRA
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
JORGE LUIZ SILVA ROCHA
ANA LUIZA COMPARATO
LIVIA IKEDA

LIVIA SAAD
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAYA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
BRUNO COSTA DE ALMEIDA
JULIANA VEGA KLIEN
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓPIA



MARÍA AGUINDA SALAZAR, equatoriana, viúva, do lar, identidade n.º CC 150007906-4, CARLOS GREFA HUATATOCA, equatoriano, casado, agricultor, identidade n.º CC 150024060-9, CATALINA ANTONIA AGUINDA ZALAZAR, equatoriana, casada, do lar, identidade n.º CC 150020056-1, LIDIA ALEXANDRA AGUINDA AGUINDA, equatoriana, casada, do lar, identidade n.º CC 150053509-9, PATRICIO ALBERTO CHIMBO YUMBO, equatoriano, solteiro, agricultor, identidade n.º CC 150032278-7, CLIDE RAMIRO AGUINDA AGUINDA, equatoriano, casado, agricultor, identidade n.º CC 150037013-3, LUÍS ARMANDO CHIMBO YUMBO, equatoriano, casado, agricultor, identidade n.º CC 150020354-0, BEATRIZ MERCEDES GREFA TANGUILA, equatoriana, casada, do lar, identidade n.º CC 150051885-5, LUCIO ENRIQUE GREFA TANGUILA, equatoriano, casado, agricultor,

identidade n.º CC 150056375-2, PATRICIO WUILSON AGUINDA AGUINDA, equatoriano, casado, agricultor, identidade n.º 150032679-6, CELIA IRENE VIVEROS CUSANGUA, equatoriana, casada, do lar, identidade n.º CC 040084856-0, FRANCISCO MATIAS ALVARADO YUMBO, equatoriano, casado, agricultor, identidade n.º CC 15009328-9, FRANCISCO ALVARADO YUMBO, equatoriano, casado, agricultor, identidade n.º 150011615-5, OLGA GLORIA GREFA CERDA, equatoriana, casada, do lar, identidade n.º CC 160020225-1, LORENZO JOSÉ ALVARADO YUMBO, equatoriano, casado, agricultor, identidade n.º CC 150021110-5, NARCISA AIDA TANGUILA NARVAÉZ, equatoriano, casada, do lar, identidade n.º CC 150030173-2, BERTHA ANTONIA YUMBO TANGUILA, equatoriano, casada, do lar, identidade n.º CC 150025954-2, GLORIA LUCRECIA TANGUILA GREFA, equatoriano, casada, do lar, identidade n.º 150014256-5, FRANCISCO VICTOR TANGUILA GREFA, equatoriano, casado, agricultor, identidade n.º CC 150011193-3, ROSA TERESA CHIMBO TANGUILA, equatoriano, casada, do lar, identidade n.º CC 150015652-4, JOSÉ GABRIEL REVELO LLORE, equatoriano, solteiro, agricultor, identidade n.º CC 170181991-2, MARÍA CLELIA REASCOS REVELO, equatoriana, casada, do lar, identidade n.º CC 170705717-8, MARÍA MAGDALENA RODRIGUEZ BARCENES, equatoriana, casada, do lar, identidade n.º CC 170937767-3, HUGO GERARDO CAMACHO NARANJO, equatoriano, casado, agricultor, identidade n.º CC 020056932-5, HELEODORO PATARON GUARACA, equatoriano, casado, agricultor, identidade n.º CC 060055304-4, LUISA DELIA TANGUILA NARVÁEZ, equatoriana, casada, do lar, identidade n.º CC 150008487-4, LOURDES BEATRIZ CHIMBO TANGUILA, viúva, do lar, portadora da carteira de identidade n.º 150025494-9, MARÍA HORTENCIA VIVEROS CUSANGUA, equatoriana, casada, do lar, identidade n.º 040097554-6, SEGUNDO ANGEL AMANTA MILÁN, equatoriano, casado, agricultor, identidade n.º CC 02006608-9, OCTAVIO ISMAEL CÓRDOVA HUANCA, equatoriano, casado, agricultor, identidade n.º CC 110076783-7, ELÍAS ROBERTO PIYAHUAJE PAYAHUAJE, equatoriano, casado, agricultor, identidade n.º CC 150014131-0, JAVIER PIAGUAJE PAYAHUAJE, equatoriano, solteiro, motorista, identidade n.º CC 210004527-3, DANIEL CARLOS LUSITANDE YAIGUAJE, equatoriano, solteiro, agricultor, identidade n.º CC 210004562-0, BENANCIO FREDY CHIMBO GREFA, equatoriano, solteiro, agricultor, identidade n.º CC 210004574-5, GUILLERMO VICENTE PAYAGUAJE LUSITANTE, equatoriano, solteiro, agricultor, identidade n.º CC

150025906-2, DELFIN LEONIDAS PAYAGUAJE PAYAGUAJE, equatoriano, solteiro, agricultor, identidade n.º CC 150029880-5, ALFREDO DONALDO PAYAGUAJE PAYAGUAJE, equatoriano, solteiro, estudante, identidade n.º CC 150026016-9, TEODORO GONZALO PIAGUAJE PAYAGUAJE, equatoriano, solteiro, agricultor, identidade n.º CC 150028717-0, MIGUEL MARIO PAYAGUAJE PAYAGUAJE, equatoriano, solteiro, agricultor, identidade n.º CC 150035312-1, FERMIN PIAGUAJE PAYAGUAJE, equatoriano, solteiro, agricultor, identidade n.º CC 210004522-4, REINALDO LUSITANDE YAIGUAJE, equatoriano, solteiro, agricultor, identidade n.º CC 150025902-1, LUIS AGUSTÍN PAYAGUAJE PIAGUAJE, equatoriano, solteiro, operador de corte e confecção, identidade n.º CC 150015571-6, EMILIO MARTÍN LUSITANDE YAIGUAJE, equatoriano, solteiro, agricultor, identidade n.º CC 150029879-7, SIMON LUSITANDE YAIGUAJE, equatoriano, desempregado, solteiro, identidade n.º CC 150025908-8, ARMANDO WILFRIDO PIAGUAJE PAYAGUAJE, equatoriano, solteiro, agricultor, identidade n.º CC 210004556-2, e ANGEL JUSTINO PIAGUAJE, equatoriano, solteiro, estudante, identidade n.º CC. 210010299-1, todos domiciliados no Equador, na Calle Baltra, n.º 002, y Fernandina, sector 6, Ciudad Nueva Loja, Provincia de Sucumbíos, vêm, por seus advogados abaixo assinados (doc. 1), com fundamento no art. 105, I, i, da Constituição Federal e na Resolução n.º 09, de 04 de maio de 2005, deste Superior Tribunal de Justiça, requerer a homologação de sentença estrangeira, consubstanciada no acórdão proferido pela Sala Única da Corte Provincial de Sucumbíos, no Equador, contra a CHEVRON CORPORATION, antiga denominação social da CHEVRON TEXACO CORPORATION, sociedade estadunidense, com escritório, no Estado do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile, n.º 230, 18º andar, centro, Rio de Janeiro, pelos motivos que passam a expor:

CHERNOBYL DA AMAZÔNIA

1. A Corte Provincial de Justiça de Sucumbíos, província da República do Equador, por sua Sala Única, proferiu, em apelação, acórdão (sentencia, no original) que ratificou, no mérito, a sentença condenatória da Chevron, proferida na ação que, no mesmo juízo, lhe propuseram Maria Aguinda Salazar e seus litisconsortes, autores desta

demanda homologatória (doc. 2). Esse aresto, em parte menor, negou provimento à apelação dos autores, que pretendiam majorar a condenação, e deu parcial provimento à apelação da ré, somente para declarar a falta de provas de contaminação por mercúrio.

2. Como se vê no original, acompanhado da tradução obrigatória, o acórdão ratificou a sentença (docs. 4/6), apenas acrescentando percentual de honorários advocatícios aos patronos dos vencedores.

3. Decomposta, então, a sentença ratificada pelo acórdão (rectius, substituída por ele, conforme o princípio da processualística, abrigado no art. 512 do CPC brasileiro), vê-se que a ré, aqui requerida, foi condenada ao:

(a) pagamento de US\$ 8.646.160.000,00 (oito bilhões seiscentos e quarenta e seis milhões cento e sessenta mil dólares) para custear medidas de reparação aos danos causados ao meio ambiente e à população local (quantia resultante da soma de sete verbas condenatórias);

(b) pagamento de igual valor, a título de danos punitivos;

(c) pagamento de mais 10% do valor da condenação, com base no art. 43 da Lei de Gestão Ambiental do Equador, de 30.7.99; e

(d) pagamento de 0,10% do montante da condenação, a título de honorários advocatícios.

PRETENSÃO HOMOLOGATÓRIA

4. É esse julgamento equatoriano, consistente na sentença e na decisão colegiada confirmatória dela, que se pretende seja homologada por esse egrégio Superior Tribunal de Justiça, como determina a alínea i do inciso I do art. 105 da Constituição. Do cumprimento dos requisitos da Resolução 09, de 04.5.05, se tratará em seguida.

EXPLICAÇÃO CONVENIENTE

5. A natureza essencialmente formal da ação de homologação de sentença estrangeira, cujo processo se instaura para a verificação da obediência de requisitos da lei nacional, sem que se permita novo julgamento da lide decidida pelo Poder Judiciário alienígena, não obsta a que se proceda a sucinta explicação do quadro no qual surgiu a lide decidida pelo pronunciamento homologando.

6. A CHEVRON CORP., ré desta ação, incorporou e, por isso, sucedeu a TEXACO INC. que, durante 28 anos, através de sua subsidiária TEXPET, explorou petróleo no continente do Equador, causando os danos a cujo ressarcimento foi a ora ré condenada pela Justiça daquele país. Em virtude da sucessão, a denominação CHEVRON é usada, nesta petição, seja para designar esta última, individualmente, seja para indicar a sociedade incorporada.

7. Os danos colossais resultaram de catastrófica contaminação do lençol freático, dos cursos d'água, do solo, da flora e da fauna de 3.855 km², área equivalente, se se permite o exemplo, à soma dos territórios das cidades de São Paulo, Buenos Aires, Cidade do México e Quito. Desnecessário dizer que, dos danos causados, é vítima uma população de mais de trinta mil pessoas, envenenadas pela exploração abusiva e irresponsável de uma empresa estrangeira que enriquece à custa da descoberta e industrialização do petróleo com olímpico desprezo à natureza e às pessoas, molestadas, em sucessivas gerações, pelo descalabro que seria evitado, se se houvessem tomado medidas de proteção do meio ambiente e das pessoas nele integradas, rotineiramente adotadas pela indústria do petróleo em outros lugares do mundo, como, por exemplo, ocorre nos Estados Unidos.

8. O desastre de proporções gigantescas e de consequências permanentes e incomensuráveis, de impossível determinação das sequelas futuras, ficou conhecido como o "Chernobyl da Amazônia", expressão usada para comparar o flagelo ao vazamento de material atômico ocorrido na Ucrânia há alguns anos.

9. Se se quiser insistir na demonstração do cataclisma, algo impertinente no âmbito desta ação, de natureza formal, porém ainda assim significativa, se dirá, sempre em termos comparativos, que o recente derramamento de óleo no Golfo do México, de sanção imprevisível, montou a 750 milhões de litros, enquanto a inundação de resíduos de petróleo no Equador aproximou-se da assombrosa soma de 60 bilhões de litros. O mais grave é que essa contaminação não resultou de um acidente, mas de uma opção deliberada da ré de reduzir os custos da exploração do petróleo, transferindo-os para a população equatoriana e em prejuízo do frágil e importante meio ambiente amazônico.

10. Diante disso, depois disso, não podia o nobre Poder Judiciário do Equador deixar de acolher o pedido de indenização formulado pelos autores, como efetivamente ocorreu, depois de um processo que durou 10 anos, a partir de 2003, no qual se fez a mais ampla instrução, haja vista o fato de que, naquele feito, se produziu mais de uma centena (mais de 100 — não há exagero) de laudos periciais.

LEGITIMIDADE MANIFESTA

11. Todos os autores desta homologatória eram os mesmos demandantes da ação em que se proferiu o julgamento cuja integração à ordem jurídica brasileira ora se busca. De outro lado, a ré desta demanda é a mesma CHEVRON, demandada no processo instaurado na jurisdição equatoriana. Confirmam-se as iniciais daquela e desta ação (doc. 2).

REQUISITOS DA HOMOLOGAÇÃO

12. Demonstra-se, aqui e agora, o atendimento das exigências da Resolução STJ 09/05, verdadeiras condições da ação ora proposta, requisitos de uma sentença de mérito a ser proferida por V.Exa. e, se necessário, pela e. Corte Especial.

I - Autoridade competente

13. Não há dúvida da competência do Judiciário equatoriano prolator do acórdão homologando. Sabe-se que pode ser implícito o juízo positivo da competência que se extrai dos atos de processamento e decisão dos órgãos perante os quais se instaura, desenvolve e termina a relação processual.

14. No caso específico, as autoridades judiciárias do Equador, prolatoras da decisão homologanda, não declararam, de nenhum modo, a sua incompetência. Muito ao contrário. Após uma longa batalha em que a CHEVRON logrou afastar a jurisdição da Justiça dos Estados Unidos, a competência da Justiça equatoriana foi expressamente reconhecida, depois que a ora ré a questionou, em espantosa mudança de rumo. A exceção correspondente restou rejeitada na própria sentença agora trazida à verificação do e. STJ (doc. 6, p. 1 do original e fl. 256 da tradução).

15. Acrescente-se que o ilustríssimo STJ tem decidido com sabedoria que compete, exclusivamente, à autoridade judiciária estrangeira decidir se tem competência para julgar a ação, proposta perante ela, de cujo processo resultou a sentença homologatória. Por óbvio, só se pode negar a homologação nos casos em que a jurisdição brasileira é absoluta e excludente de qualquer outra, conforme previsto no art. 89 do Código de Processo Civil (AgRg na SEC 854/EX, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, j. 16.02.11).

II - Citação válida, revelia inócurre

16. Desnecessária mais de uma palavra para demonstrar a validade da citação, haja vista que a CHEVRON jamais cogitou de qualquer invalidade da sua integração no processo, a que compareceu, formulando contestação (doc. 3), sem nunca haver incidido em contumácia.

III - Coisa julgada

17. O acórdão homologando transitou em julgado. Disso faz prova inequívoca o pronunciamento da própria Corte equatoriana que julgou, conjuntamente, os dois embargos de declaração, cada um oposto por ambas as partes, ao pronunciamento homologando (doc. 7). Disse, textualmente, aquele Tribunal:

“Sendo que a sentença de 3 de janeiro de 2012, junto com esta ampliação e esclarecimento, põe fim a um processo de conhecimento, decidindo sobre o fundo da lide em última instância, resulta evidente que se produz coisa julgada material e formal com sentença de segunda instância, que é quando procede o recurso de cassação, precisamente porque o processo foi concluído. A parte autora põe de manifesto a clareza deste assunto da sentença, e não há mais nada a esclarecer sobre este ponto.” (doc. 7, p. 1 do original e fl. 273 da tradução)

18. Noutras palavras, a decisão equatoriana é amparada pela processualística, que permite a consubstanciação da coisa julgada formal e material, ainda quando se interponha recurso de natureza extraordinária (v.g., Portugal, CPC, art. 676º, 2, c.c. art. 771º e ss.).

IV - Documentação regular

19. A regularidade da documentação, tal como exigida no inciso IV do art. 5º da Resolução 09/05 do STJ, está plenamente demonstrada nos documentos acompanhantes desta inicial, onde se veem o original autenticado pela autoridade consular brasileira e a tradução juramentada.

V - Ofensa inexistente

20. Dispensam-se rios de tinta para dizer o que é de ofuscante evidência: o acórdão homologando nem é contrário à soberania brasileira, nem, muito menos, à ordem pública vigente neste país. Não se poderia cogitar desse tipo de transgressão, quando se trata de um pronunciamento judicial estrangeiro no qual se condenou a causadora de um dano a indenizar as suas vítimas, sobejamente comprovados os fatos

danosos, os prejuízos deles decorrentes e o nexo de causalidade entre aqueles e estes.

CONSIDERAÇÕES SUPLEMENTARES

21. Poderiam os autores estender-se em informações e comentários acerca do processo de que resultou o pronunciamento cuja homologação se pede, tecida a situação jurídica, na qual ele se inseriu, de lances aterradores, muitos de natureza criminoso, outros sem esse feitio, mas de semelhantes consequências, todos inquestionavelmente ilícitos, praticados pela ré, que, se pondo acima do bem e do mal, se acredita onipotente, livre para furtar-se à tardia, porém certa, condenação por suas práticas deletérias que, sem pieguice, mataram crianças e adultos, espalharam câncer e miasmas, comprometeram gerações vindouras, destruíram florestas, intoxicaram animais, destruíram o lençol freático, infectaram cursos de água, semearam o medo, a peste e o desespero, massacrando pessoas miseráveis e indefesas.

22. Sabe-se que a CHEVRON se desdobrará em manobras diversionistas, em contrabandos processuais, em argumentos falaciosos, na tentativa de esticar indefinidamente a duração do processo homologatório, que pretende prolongar até que "o inferno se congele", esquecendo-se de que o augusto Poder Judiciário do Brasil acolherá a sentença, integrando-a à ordem jurídica nacional e fazendo-a título executivo, conforme o art. 475-N, VI, do Código de Processo Civil, para evitar, pelo descaso e a acumpliciadora omissão, que a impunidade dos maus gere a audácia dos maus.

JUSTIÇA GRATUITA

23. Miseráveis e famintos, vítimas de vexaminoso e temerário atentado à sua higidez física e moral, sem recursos para custear o processo, os autores afirmam, nos termos do art. 4º da Lei 1.060, de 05.02.50, que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de suas famílias. Por

isso, requerem os benefícios da assistência judiciária, constantes dos incisos do art. 3º da referida lei.

PEDIDOS

24. Requerem a citação da ré, por via postal, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Avenida República do Chile nº 230, 18º andar, Centro, CEP 20031-170, para que fique integrada no processo desta ação, até o seu julgamento final.

25. Requerem a homologação da sentença estrangeira proferida pela Sala Única da Corte Provincial de Justiça de Sucumbíos, da República do Equador, com a condenação da ré nas despesas processuais e honorários de advogados.

26. Protestam pela juntada de novos documentos, desnecessária a produção de outras provas, consideradas a natureza e a finalidade desta ação homologatória. Protestam, ainda, pela juntada das procurações constantes do documento 1 que se encontram pendentes de consularização e tradução juramentada.

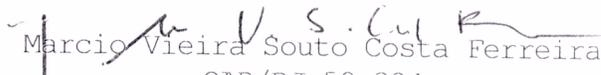
27. Dão à causa o valor de R\$ 100.000,00.

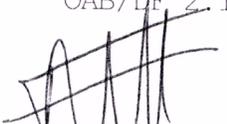
28. Declaram que os seus advogados recebem intimações no Distrito Federal, no endereço constante do timbre.

Nestes termos,
Pede deferimento.

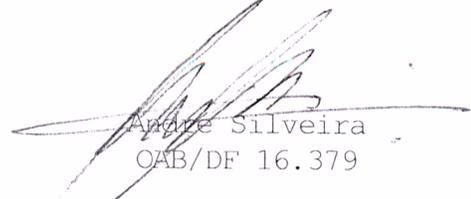
Brasília, 27 de junho de 2012


Sergio Bermudes
OAB/DF 2.192-A


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384


Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/RJ 95.237


Caetano Berenguer
OAB/RJ 135.124


Andre Silveira
OAB/DF 16.379

Antonia de Araujo Lima
OAB/RJ 171.377

Lista de Documentos

1. Procuração
2. Petição inicial apresentada no Equador
3. Contestação da Chevron
4. Sentença de 14.02.11
5. Julgamento dos embargos (1ª instância)
6. Acórdão de 03.01.12
7. Julgamento dos embargos (2ª instância)